



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88; Notícias veiculadas em jornais e na mídia em geral; Dados bancários da empresa e Estudo Técnico Preliminar.

Importante informar que foi realizada consulta e nenhum registro foi encontrado em nome da empresa **PASSO DE ANJO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA** no site do Portal da Transparência do Governo Federal, verificando-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, que tem como objetivo consolidar a relação das empresas que sofreram sanções das quais decorra alguma restrição ao direito de celebrar Contratos com a Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O pressuposto jurídico da Inexigibilidade de licitação é a **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO**, que, "*latu sensu*", é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

A Lei nº 14.133/21 assim dispõe:

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”

Considerando que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, desta forma, quando a indicação das características singularizarem o objeto ou o tornarem único, comprova-se a inviabilidade de competição.

Nesse ponto, importa trazer a lição do eminente Conselheiro Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra "Contratação Direta sem Licitação" (5ª ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2000, p. 615):



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



"para a regularidade dessa contratação direta (artistas) existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Prossegue o ilustrado autor, ao comentar o segundo requisito supra, que "a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista". Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.

A esse respeito, diz o administrativista Marçal Justen Filho (Dialética, São Paulo, 6º ed., 1999, p.276):

"A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. A escolha do artista a ser contratado dependerá da natureza e das características do interesse público a ser tutelado".

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu "Curso de Direito Administrativo" (Malheiros, 8ª edição, 1996, pág. 332), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade dizendo:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.”

Esse entendimento está diretamente relacionado com a questão da Inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, configura-se a Inexigibilidade de licitação para a contratação dos músicos arguindo o caráter *INTUITO PERSONAE*, o que torna inviável a competição, visto tratar-se das qualidades técnicas do artista, juntamente com a comprovação de que o profissional contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Considerando o Decreto Municipal nº 2.448, de 09 de janeiro de 2024, que regulamenta procedimentos de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica, e de inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

É mister ressaltar que, a Nova Lei de Licitações é clara no tocante ao objeto proposto em seu pedido.

O artigo 73, assim manifesta legalmente:

“Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

O artigo é claro ao responsabilizar o administrador penalmente quando em seu objetivo postula algo através da Inexigibilidade e este se demonstra ser mero artifício usado para o superfaturamento.

No caso em tela, vislumbra-se que a apresentação artística do artista **Maestro Spok**, no Baile Municipal do Cabo de Santo Agostinho, evento que acontecerá no dia 02 de fevereiro de 2024 no Cabo de Santo Agostinho/PE, é consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme declarado pelo Secretário, Sr. Tadeu Anjos do Amaral.

Por todo o exposto, pode-se dizer que a legislação em vigor não impede a presente contratação do evento pela Administração Pública, muito especialmente no âmbito municipal, por Inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ASSESSORIA JURÍDICA



CONCLUSÃO

Assim, diante da análise dos documentos encaminhados pelo Secretário, **Sr. Tadeu Anjos do Amaral**, acerca da contratação ora mencionada, com base nos dispositivos legais que regem a matéria e com base na autorização concedida pelo Prefeito, é o parecer opinativo desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade jurídica de contratação da empresa, nos termos apresentados a esta Administração Pública, através de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, em favor da empresa **PASSO DE ANJO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.982.184/0001-84, situada na Rua Barão da Vitória, n.º 295, Sala 802, São José, Recife/PE - CEP: 50.020-120.

O valor total da presente contratação é de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** e para efetivação do pagamento, a Contratada deverá encaminhar a Fatura ao setor competente da Secretaria solicitante, com o devido atesto do servidor responsável, designado para tanto.

Deverá ser observado o disposto no parágrafo único do artigo 72, da Lei n.º 14.133/21, quanto à publicação da presente inexigibilidade.

É o parecer, em caráter opinativo.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 19 de janeiro de 2023.


Heitor Fernando Epitácio Ferreira
Advogado
OAB/PE 43.783 D

